



PROCESSO Nº : 17.999-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 6.038/2019

AGRUPAMENTO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS A PRESIDÊNCIA E DETERMINAÇÃO AO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas**, referente Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Souza e da Sra. Enércia Monteiro dos Santos.

2. Através do **Julgamento Singular nº 987/LHL/2018**¹, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-10-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 26-10-2018, edição nº 1469, foi aplicada a multa de 10 (dez) UPFs/MT ao Sr. Pedro Ferreira de Souza e 08 (oito) UPFs/MT à Sra. Enércia Monteiro dos Santos.

3. Diante da multa aplicada, no intuito do cumprimento das decisões

¹ Documento digital n.º 213516/2018



deste Tribunal, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que:

- o Sr. PEDRO FERREIRA DE SOUZA possui outro processo com MULTA pendente de recolhimento, que foi solicitado o agrupamento ao processo n. 321575/2018, por ser o mais recente, para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa; e,
- a Sra. ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS possui outro processo com MULTA pendente de recolhimento, processo n. 220434/2017, a qual pode ser agrupada ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa.

5. A Equipe Técnica concluiu, portanto, nos termos do art. 293, §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, pela **procedência do agrupamento das MULTAS aplicadas à Sra. ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS** no processo n. 220434/2017 (MULTA de 10 UPFs/MT, vencida em 16/4/2019) e no processo principal (mais recente) n. 179990/2018 (MULTA de 8 UPFs/MT, vencida em 31/12/2018), totalizando o valor de 18 UPF's/MT, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
220434/2017	10 UPFs/MT
179990/2018	08 UPFs/MT

6. Nesta esteira, com fundamento no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, a unidade de instrução entendeu necessário



proceder sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013, artigo 3º, em seu inciso I e II, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

7. Ao final, a equipe de auditores sugere o seguinte encaminhamento:

E, por fim, sugere-se respeitosamente, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas à Sra. ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS, que totalizam o valor de 18 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo anteriormente, para fins de execução fiscal da PGEMT, consignando na decisão;

b) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento da Sra. ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS, referente aos processos envolvidos (n. 179990/2018 e n. 220434/2017), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 179990/2018), do saldo total de 18 UPFs/MT.

8. Após, vieram os autos para o **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Compulsando os autos verifica-se que Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento o agrupamento dos processos digitais totalizando o valor de 26 UPFs/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de



sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente. **(grifou-se)**

10. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Processo nº 179990/2018, por ser o mais recente, deve ser utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa do nº 14/2007- TCE/MT (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

11. Contudo, convém destacar, assim como bem fez a instrução, que o agrupamento das multas baseado no Art. 293, onde implica na juntada de todos os processos envolvidos ao mais recente, neste caso, **não será sugerido o apensamento dos processos ao mais recente**, e sim sugerir ao processo mais recente, a inserção, do saldo total de 18 UPFs/MT para a Sra. Enércia Monteiro dos Santos.

12. Assim, o total das multas aplicadas aos gestores está acima do percentual previsto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte.

13. Por fim, apenas a título de esclarecimento, apesar do presente processo tratar de dois responsabilizados, **apenas as multas aplicadas à Sra. Enércia Monteiro dos Santos serão agrupadas no presente momento**, porquanto, como bem pontuado pela Equipe Técnica, as multas aplicadas ao Sr. Pedro Ferreira de Souza já são objeto de agrupamento no bojo do processo 321575/2018.

3. CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições



institucionais, com fulcro no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela homologação do agrupamento das multas aplicadas à Sra. Enércia Monteiro dos Santos, nos seguintes processos:

- a Sra. ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS possui outro processo com **MULTA** pendente de recolhimento, processo n. 220434/2017, a qual pode ser agrupada ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa.

b) pela remessa dos autos à Presidência desta casa para a emissão de **decisão do agrupamento das multas** aplicadas, conforme art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e incisos I e II do artigo 3º da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal;

c) pela determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal nº 179990/2018, do saldo total 18 UPFs/MT (art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.